



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 371
Decisão da CEAG	Nº 22/2020	
Referência	Processo nº 1118846/2019	
Interessado(a)	RINALDO HERCULANO CLEMENTINO	

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da ART à posteriori, referente ao Contrato 0../20.., nos termos da Resolução 1025/09 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **371**, apreciando o Processo nº **1118846/2019**, em que o Eng. Agr. **RINALDO HERCULANO CLEMENTINO**, solicita junto a este Conselho Anotação da ART à Posteriori (Obra/Serviço Concluído), de número PB201....., com base na Resolução 1050/2013 do Confea, referente à execução dos serviços de dedetização para controle e monitoramento de pragas urbanas em diversas cidades do Estado da Paraíba, e; **considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e dá outras providências; **considerando** que a empresa executora dos serviços foi a KATARINE AMERICA LIMA ME (RATINSET), sob a responsabilidade técnica do requerente; **considerando** que o profissional acima qualificado é RT da empresa KATARINE AMERICA LIMA ME (RATINSET), desde ../0../20.. (fonte: SITAC); **considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **considerando** o disposto no Art. 2º da Res. 1.050/13, in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** a declaração emitida pela SEE/PB atestando que a empresa Katerine América Lima –ME (RATINSET), prestou o serviço de forma adequada e na sua totalidade; **considerando** que o assunto é fundamentado através do Art. 2º da Resolução 1.050/13 do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da ART à posteriori PB201..... referente ao Contrato 0../20.., nos termos da Resolução 1025/09 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2020.

Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena  
Coordenador Adjunto da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)